

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009.2025-SEJU

1 - ABERTURA:

A Autoridade Superior da Secretaria de Esporte e Juventude da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, o Ilmo. Senhor Muller Rodrigues dos Santos, instaura o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando a **PATROCÍNIO DO CIRCUITO CBSURF TAÇA BRASIL 2025 NO DISTRITO DA TAÍBA A SE REALIZAR NO PERÍODO DE 17 A 23 DE FEVEREIRO DE 2025 EM PARCERIA COM O INSTITUTO BRASIL SEM FRONTEIRAS - IBESF DETENTOR EXCLUSIVO DO CIRCUITO TAÇA BRASIL 2025 DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SURF NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1845/2023.**

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Buscando elevar o nome do município através da prática desportiva como uma ferramenta transformadora do social, temos a Lei Municipal de nº 1.845 de 19 de outubro de 2023, que autoriza o patrocínio para estimular a prática de atividades físicas, culturais e socioeducativas. Como contrapartida, a entidade beneficiada fará seu papel social em parceria com o Município de São Gonçalo do Amarante/CE, através da Secretaria de Esporte e Juventude.

Na presente contratação, o referido Patrocínio trata do CIRCUITO CBSURF TAÇA BRASIL é um evento de grande importância no surf nacional, contando com 4 etapas e reunindo atletas consagrados em âmbito nacional e até internacional. Além de ser uma vitrine para os melhores surfistas do país, o Circuito CBSURF TAÇA BRASIL é uma oportunidade única para os atletas locais evoluírem em suas habilidades e técnicas, já que terão a chance de competir lado a lado com alguns dos maiores nomes do esporte no Brasil.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexistência de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

*“Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**;*

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Proposta de Incentivo e Apresentação do Evento;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Comprovações dos preços praticados;
- d) Documentos correspondentes a exclusividade;
- e) Documentos de Habilitação;
- f) Minuta de contrato a ser firmado;
- g) Despacho à Assessoria Jurídica;
- h) Parecer Jurídico;
- i) Autorização da Inexistência.

Conforme Art. 6º da Lei Municipal Nº 1.845 de 19 de outubro de 2023, que **dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, e dá outras providências**:

“Art. 6º. O Patrocínio será realizado por meio do contrato de patrocínio e será precedido de processo de seleção pública

[...]

§ 1º - **Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o Caput na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.**

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição, tendo em vista que o **INSTITUTO BRASIL SEM FRONTEIRAS - IBESF**, inscrito no **CNPJ sob o nº 22.060.078/0001-34**, detém declaração de propriedade emitida pela Confederação Brasileira de Surf, conforme documentado nos autos deste processo.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Frisa-se ainda que a concessão de patrocínio por entidade pública a entidade privada não se insere em qualquer das hipóteses constitucionais, tanto que não configura compra, obra, serviço ou alienação.

Para o Supremo Tribunal Federal, a participação de ente público como patrocinador de evento promovido por entidade privada não caracteriza a presença de ente público como contratante daqueles objetos, em ajuste sujeito à prévia licitação. Não caracterizado o pacto administrativo para prestar serviços, executar obras, adquirir bens ou alienar bens públicos, não há o dever de patrocinador público promover licitação para a concessão do patrocínio. Assim:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (RE 574.636, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14.10.2011);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PATROCÍNIO DE EVENTO DESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 37, XXI, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 953113 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 19.12.2017);

A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO PÚBLICO NÃO ANTECEDIDO DE PROCESSO LICITATÓRIO NÃO ENCONTRA TIPICIDADE NA LEI Nº 8.429/92 - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (STJ, AgInt no REsp 1837014. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe de 10/02/2020)

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e Lei Municipal Nº 1.845 de 19 de outubro de 2023.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PATROCINADA:

A escolha recaiu sobre o **INSTITUTO BRASIL SEM FRONTEIRAS - IBESF**, inscrito no **CNPJ sob o nº 22.060.078/0001-34**, situado na Rua Santos Dumont, nº 794, apt. 101, Centro, Redenção/CE – CEP: 62.790-000, que detém comprovação de propriedade e por se tratar da única autorizada a realizar esse evento.

Além disto, o instituto comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O preço a ser praticado na presente contratação se baseia na proposta de incentivo demandado pelo Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF, conforme documento anexo, onde, estima-se o valor global de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), para o custeio das finalidades acordados no projeto a ser avençado em formato de patrocínio, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.845 de 19 de outubro de 2023.

Reforça-se a relevância da concessão do mencionado patrocínio, haja vista a exclusividade do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF, sendo, assim, a única e, portanto, exclusiva, para realizar esse evento a qual participarão do Circuito CBSURF TAÇA BRASIL 2024.

Nesse sentido, não há como realizamos comparações de preços praticados pelo Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF, haja vista que o mesmo detém exclusividade, o que, pela lógica, deve ser patrocinado por esta municipalidade ou por outros entes privados, ou seja,

inviabilizando que haja outro parâmetro de verificação de preços de patrocínio por outro Ente Público que não seja o próprio município.

No que tange ao patrocínio fornecido pela Administração Pública para a realização de eventos promovidos por particulares, infere-se que o poder público não contrata o particular para a feitura do evento, e sim adere a projeto já existente do particular, diferente, pois, de contratar determinada empresa para realizar um evento.

Nessa vertente, o art. 74 da NLL, a que antes era o art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, apresenta função normativa autônoma, podendo uma contratação direta, a qual é fundamentada exclusivamente quando configurada a inviabilidade de competição, não se obrigando, assim, que a hipótese verificada no caso concreto esteja enquadrada em um dos seus incisos, os quais possuem natureza meramente exemplificativa. Esse também é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, qual denomina a inviabilidade inominada, sendo:

“A cabeça do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inelegibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto a impossibilidade de competição, no caput do art. 25. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007)”

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União teve oportunidade de asseverar que é inviável a competição para seleção de agentes para celebração de contratos de patrocínio com o Poder Público, segundo se extrai da decisão seguinte:

É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima- adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser a) pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inelegibilidade prevista no caput do art. 25 do estatuto das Licitações e Contratos (TC 000.925/97-7).

Com relação aos contratos de patrocínio, esse, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. (TC 001.786/1998-9)

Outrossim, a fixação do preço acordado foi ajustada ante as condições específicas e peculiares ao projeto ajustado entre as partes, assim como, as contrapartidas a serem oferecidas, nos termos consignados na Lei Municipal n.º 1.845 de 19 de outubro de 2023. Logo, também a inviabilidade de realização de cotações ou pesquisa de preços no mercado,

posto que a fixação de tais parâmetros se dão dentre condições específicas a serem cumpridas, sobretudo em se tratando de um projeto.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O referido patrocínio terá a duração de **90 (noventa) dias**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

7 – DO PAGAMENTO:

O Pagamento do patrocínio será realizado de forma antecipada, parcial ou total, à realização do evento, em conformidade com a(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) a ser(em) emitida(s) pelo PATROCINADO, acompanhada(s) das certidões de regularidade com as fazendas Federal (abrangendo as contribuições sociais), Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, do PATROCINADO, todas atualizadas, observadas as condições da Proposta de Incentivo.

A antecipação parcial ou total do pagamento se faz necessária haja vista ser condição indispensável para realização do serviço. Além disto, o objeto da contratação destina-se a promoção de atividades esportivas, vinculadas ao fortalecimento das ações e políticas do PATROCINADOR, logo, a confecção de todo o material de divulgação, logística e operacional necessários ao evento, precisam ser confeccionados previamente e já com a logo do PATROCINADOR.

A liquidação da despesa e o pagamento será efetuado em até 05 (cinco) dias úteis após a emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, a partir do devido atesto pelo PATROCINADOR, com a emissão de ordem bancária para o crédito em conta corrente do PATROCINADO, observada a ordem cronológica estabelecida no art. 141 da Lei nº 14.133/21.

8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, via Secretaria de Esporte e Juventude na seguinte Dotação Orçamentária: Unid. Orçamentária: 12.01 - Secretaria Municipal de Esporte e Juventude – SEJU; Projeto/Atividade: 27.812.0057.2.101 - Funcionamento das Atividades Esportivas da Secretaria; Elemento de Despesas: 3.3.50.41.00 - Contribuições; Fonte de Recurso: 1.500.0000.00 - Recursos não Vinculados de Impostos.

São Gonçalo do Amarante-CE, 07 de fevereiro de 2025.


MULLER RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE